

07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECORRENTE(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO**  
**ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES**  
**RECORRIDO(A/S)** : **ARAKEM FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)**

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

  
RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

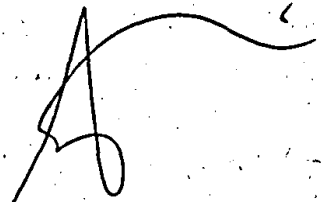
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO  
ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES  
RECORRIDO(A/S) : ARAKEM FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: - Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão (fls. 149-165) que, em mandado de segurança, com fundamento nos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em face de suposto cometimento de crime funcional. O aresto consignou, ainda, que os impetrantes também fazem jus à Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI.

Do acórdão recorrido, foram opostos embargos de declaração (fls. 173-175), os quais se viram rejeitados (fls. 261-263).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se, em suma, que:



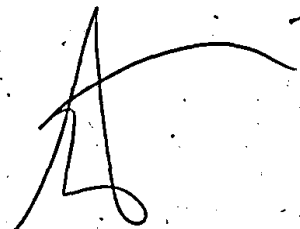
a) os descontos na folha de pagamento dos impetrantes tinham como suporte o art. 2º da Lei estadual 2.364/61, que deu nova redação à Lei estadual 869/52, e, assim, seria legítimo o ato impugnado, por estar em consonância com os princípios da legalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

b) não há falar em violação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição), uma vez que a legislação prevê a devolução dos valores descontados em caso de absolvição;

c) os impetrantes não fazem jus ao pagamento das vantagens de natureza *propter laborem*, visto que não se incorporam à remuneração dos recorridos.

O Subprocurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do RE, argumentando com a ausência de prequestionamento, quanto ao art. 37, *caput*, da Constituição, e a não-recepção, pela Constituição Federal de 1988, do dispositivo legal que prevê a redução dos vencimentos, ante o princípio da presunção de inocência (fls. 307-311).

É o relatório.



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator):

Preliminarmente, ressalto que os princípios da legalidade e da moralidade, havidos como contrariados, não foram prequestionados. Conforme entendimento deste Tribunal, que encontra expressão na Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, como não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de suprir essa omissão, mostra-se inviável o recurso, nesses aspectos a teor da Súmula 356 do STF:

Nos demais tópicos, também não assiste razão ao recorrente.

A questão central está em saber se, diante dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, é legítima a sua redução no caso de servidores públicos afastados por responderem a processo penal.

Entendo que não.



No que se refere à previsão de redução dos vencimentos, pelo simples fato de os servidores terem sido denunciados e estarem respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido ainda qualquer condenação, entendo que essa previsão legal implica flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, consubstanciado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores, em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição.

Mostra-se, patente, pois, a ofensa ao inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual concluo que a referida norma estadual não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Veja-se, a propósito, que a Lei federal 8.429/92, a qual dispõe sobre atos de improbidade administrativa, prevê, no parágrafo único do art. 20, que "a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual" (grifei).

Esse dispositivo, inserido no ordenamento jurídico após o advento da Constituição de 1988, demonstra que o legislador ordinário, ao redigi-lo buscou, em caso análogo ao presente, fazer valer o princípio da presunção de inocência.

Há ainda outro argumento que reforça a tese da não-recepção da norma estadual em comento. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, XV, prescreve que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I" (redação da EC 19/98).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(...)"

"Art. 39. (...)

Como se vê, dentre as exceções previstas nesse dispositivo, não se encontra a hipótese dos autos, qual seja, a redução dos vencimentos de servidor público por estar ele respondendo a processo penal, antes de eventual condenação.

Não pode, à evidência, a lei infraconstitucional, excepcionar um princípio constitucional expresso, qual seja, de estatura de presunção de inocência que, ao lado do valor da dignidade humana, corresponde a um dos esteios básicos do capítulo relativo aos direitos e garantias do cidadão. Por essa razão, penso, não pode prevalecer a possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores prevista na Lei estadual 869/52, com a redação dada pela Lei estadual 2.364/61.

---

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)"

\*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)"

\*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei."

RE 482.006 / MG

Quanto ao direito de tais servidores públicos continuarem recebendo a chamada Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, é preciso verificar se tal gratificação é ou não atingida pelo princípio da irredutibilidade de subsídios e vencimentos de que trata o inciso XV do art. 37 da Constituição.

José Afonso da Silva<sup>2</sup> faz distinção entre os termos *vencimento* (no singular), *vencimentos* (no plural) e *remuneração*:

"vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. (...) Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas."

A remuneração, por sua vez, abrange não só os vencimentos, mas também "quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada em sentido genérico". No entanto, afirma esse autor, não raro a Constituição emprega o termo remuneração no sentido de *vencimentos*, apesar de este não ser empregado em lugar da remuneração.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 663-665.



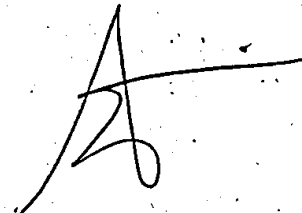
Hely Lopes Meirelles, por sua vez, sobre a irredutibilidade prevista constitucionalmente, afirma que

"vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis), nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)".<sup>3</sup>

Diante disso, conclui-se que a GEPI seria apenas devida aos servidores afastados caso se enquadrasse no conceito de vencimentos. Mas desse último estaria excluída se constituir gratificação variável, com natureza *propter laborem*, incluindo-se apenas no conceito de remuneração, mais amplo, que não está coberto pela garantia de irredutibilidade.

No mesmo sentido é o ensinamento da Ministra Cármen Lúcia que, após fazer a mesma distinção entre os conceitos de remuneração e vencimentos, asseverando que aquela corresponde ao total dos valores percebidos pelo servidor, a qualquer título, e que estes são compostos de parcelas fixas e permanentes, lembra que a Constituição somente "veda a redução de vencimentos (art. 37, XV), mas não a remuneração, porque esta pode conter parcelas

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 457.

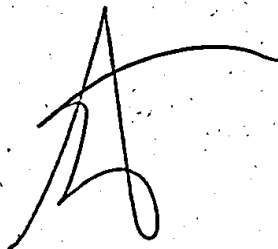


RE 482.006 / MG

ora variáveis, ora outorgadas para prover situações precárias ou temporárias, que serão, posteriormente, eliminadas do valor total".<sup>4</sup>

Ocorre, porém, que no acórdão recorrido não consta qualquer juízo acerca da natureza da Gratificação de Estímulo à Produção Individual. Ora, para chegar-se a qualquer entendimento nesse sentido, far-se-ia necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que não se mostra possível no âmbito do extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.<sup>5</sup>

Isso posto, conheço em parte do recurso negando-lhe provimento na parte conhecida.



<sup>4</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 305-306.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 259.690-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 502.257-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 361.924-Agr/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 568.721-Agr/SP e RE 217.346-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

07/11/2007

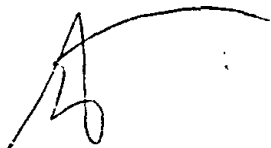
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Faço um esclarecimento, Senhora Presidente.

Na verdade, o Tribunal de Minas Gerais entendeu, a partir de um mandado de segurança impetrado pelos servidores públicos, que é inconstitucional esse desconto, essa diminuição de vencimentos ao longo do processo criminal. Aí recorre extraordinariamente o Estado de Minas Gerais, exatamente quanto à redução. Mas faz alusão também a essa gratificação, dizendo que ela é de natureza *propter laborem*.

Eu estou aqui, então, como disse, citando doutrina, inclusive da eminente Ministra Cármen Lúcia, que faz a distinção entre gratificações que se incluem nos vencimentos, e outras só na remuneração.



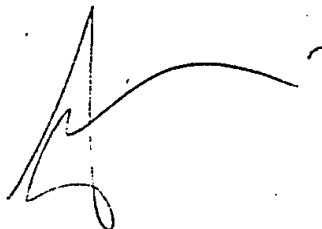
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, nessa parte, Vossa Excelência conhece e provê o recurso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não, nessa parte, não conheço, porque essa matéria não foi discutida no tribunal a quo, não houve debate. Eu não posso conhecer a isso em sede de RE, porque implicaria em examinar a lei local.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não existe a menor dúvida. Não houve debate e decisão prévios sobre o tema. Não se tem como atendido o prequestionamento. A conclusão é realmente pelo não-conhecimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -  
Perfeitamente.



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu acompanho, lembrando apenas, em reforço ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que o caráter alimentar dos vencimentos também comparece certamente como fundamento da decisão de Sua Excelência.

\* \* \*



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

À REVISÃO DA APARTE DA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, também acompanho, e quero ressaltar a importância deste julgamento, porque o Tribunal de modo expresso está reconhecendo que o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, é garantia contra a aplicação de qualquer medida gravosa àquele que, como réu, está sendo, ainda, objeto de ação penal, cuja sentença condenatória não transitou em julgado.

O Tribunal está reconhecendo que não lhe pode ser aplicada sequer medida de caráter patrimonial; que a garantia constitucional não permite sequer imposição de caráter patrimonial, que é importantíssimo para se fixar o entendimento de que a injunção de gravame de caráter penal, que diga diretamente com restrição à liberdade do réu, *a fortiori* não pode ser tolerada perante aquela cláusula constitucional.

Com este não pequeno relevo, que dou à aplicação que o Tribunal faz, a meu ver, com grande acerto, em relação



RE 482.006 / MG

à inteligência e ao alcance do artigo 5º, inciso LVII, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Lembro, Ministro, que, no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está um dos fundamentos, relevado também, que é o da impossibilidade de execução provisória de uma pena que ainda não veio.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou apenas salientando esse aspecto, porque eventualmente pode ocorrer, que, em algum caso, se objete: não, pena criminal pode ser aplicada, mas dinheiro não se pode tirar ao réu!



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

À REVISÃO DE APARTES DOS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR).

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, gostaria de ressaltar o aspecto fundamental do princípio da presunção de não-culpabilidade, com esse alcance material, e ressaltar que, nesse caso, devemos também proclamar a inconstitucionalidade da Lei de Minas Gerais, tal como fez o Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas isso é automático, pois quando ele diz que ofende o artigo 5º, LVII e ofende o artigo 37, **caput**, inciso XV.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Veja, eminente Ministro, por isso enfatizei a não-recepção e não a inconstitucionalidade, porque a Lei é de 61.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, mas então vamos deixar, portanto, a não-recepção.

● Obs: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (§4º do



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

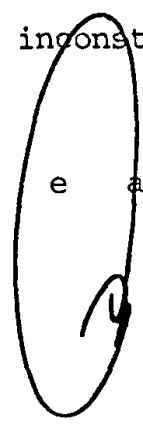
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, já sustentei, no Plenário, que o instituto da não-recepção deságua na constatação de que o preceito conflita com os novos ares constitucionais. Quando assim sinalizo, faço-o também para demonstrar que, no primeiro caso, sustentaria a adequação do processo objetivo contra lei editada antes da Carta de 1988. Até aqui, a jurisprudência é no sentido de não admitir o controle concentrado de constitucionalidade quanto às leis anteriores.

Penso, porém, que, se declaramos que a norma não foi recepcionada - e ela poderia ter sido recepcionada e seria, então, constitucional -, logo, ela não é constitucional.

O que há, na verdade, é a pecha de inconstitucional, ante os novos preceitos da Carta de 1988.

Acompanho o voto do relator e assento a inconstitucionalidade da Lei mineira.



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 MINAS GERAIS

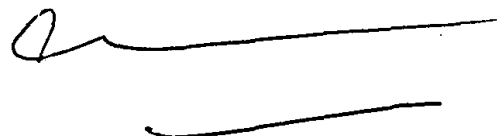
À revisão de apartes dos Senhores Ministros GILMAR MENDES,  
MARCO AURÉLIO, CEZAR PELUSO e CARLOS BRITTO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhora Presidente,  
também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Ressalto, como aqui já foi afirmado, a importância deste julgamento, em que o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição da República, deixa perfeitamente claro que o princípio da não-culpabilidade projeta-se para além de uma dimensão estritamente penal, alcançando quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo, ainda que em sede administrativa.

Penso ser importante dar-se consequência efetiva ao postulado constitucional da não-culpabilidade, que representa uma prerrogativa de caráter bifronte. Tem, na verdade, dois destinatários: de um lado, o Poder Público, que sofre limitações quanto ao desempenho das suas atividades institucionais; e, de outro, o próprio cidadão, que vê, nesse princípio, o fundamento de




*Supremo Tribunal Federal*

RE 482.006 / MG

uma garantia essencial que lhe é reconhecida pela Constituição da República e que se mostra inteiramente oponível ao poder do Estado.

É preciso registrar, também, no plano histórico, que esta Suprema Corte, já sob a égide da Carta Federal de 1967 - que não continha a proclamação explícita da presunção de não-culpabilidade -, reconheceu, no entanto, com apoio no art. 150, § 35, desse mesmo estatuto fundamental, e ainda que por implicitude, a existência (que reputou imanente ao próprio sistema constitucional) dessa cláusula tutelar dos direitos e garantias individuais (HC 45.232/GB, Rel. Min. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, RTJ 44/322), pronunciando-se no sentido da inconstitucionalidade de diploma legislativo (DL 314/67, art. 48) que permitia, antes da formulação de qualquer juízo condenatório definitivo e irrecorrível, a suspensão do exercício de profissão e do emprego em entidade privada.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Esse caso foi objeto de um célebre acórdão do Supremo Tribunal Federal, salvo engano, da relatoria do Ministro Themistocles Cavalcanti, em que invoca o princípio da presunção da inocência e, talvez, um dos primeiros casos em que se aplica a idéia de critério ou princípio da proporcionalidade.

RE 482.006 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência me permite? O que temos no tocante à inelegibilidade? A matéria está em discussão, porque o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sinaliza novamente quanto a breçar candidaturas desde que o candidato tenha contra si ação penal em curso.

Pela Lei Complementar nº 5, bastava o recebimento da denúncia relativamente a certos crimes para concluir-se pela inelegibilidade. Hoje exige-se a existência de sentença transitada em julgado - e nada surge sem uma causa. A Constituição Federal de 1988 - e a Lei Complementar que revogou a de nº 5 é de 1990 - encerra o princípio da não-culpabilidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Editou-se, sob a égide do regime constitucional anterior, a Lei Complementar nº 5/70, que dispunha sobre as hipóteses de inelegibilidade. Esse diploma legislativo considerava inelegíveis, dentre outras situações, aqueles que estivessem respondendo a processo judicial, por determinados delitos, instaurado por denúncia do Ministério Público, desde que recebida a peça acusatória por autoridade judiciária competente (art. 1º, I, "n").



RE 482.006 / MG

Sobreveio a Lei Complementar nº 42/82, cujo art. 1º descaracterizou o mero recebimento da denúncia, por certas infrações penais, como causa geradora de inelegibilidade.

A controvérsia em torno da constitucionalidade, ou não, dessa particular hipótese de inelegibilidade instaurou-se no âmbito do E. Tribunal Superior Eleitoral, que lhe reconheceu a inteira validade constitucional, embora houvesse declarado, em dado momento, a inconstitucionalidade de mencionada restrição legal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o RE 86.297/SP, Rel. Min. THOMPSON FLORES (RTJ 79/671), pronunciou-se sobre esse mesmo tema, reputando "válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte", o preceito normativo em questão (LC nº 5/70, art. 1º, I, "n").

O eminente e saudoso Ministro LEITÃO DE ABREU, dissentindo desse entendimento, manifestou-se, em substancioso voto, pela inconstitucionalidade da previsão legal de inelegibilidade resultante do mero recebimento da denúncia (RTJ 79, p. 695/705, 704):

*"Despojar, pois, o cidadão, pelo simples fato do recebimento de denúncia contra ele oferecida pelo*



RE 482.006 / MG

Ministério Público, do direito a concorrer a cargo eletivo importa em privá-lo, sem julgamento, de 'status' ligado ao seu direito de cidade, o 'status activae civitatis'. Implica isso, inequivocamente, cominar-lhe pena, punição ou castigo, independente do 'due process of law', podendo isso acontecer até sem que lhe haja sido proporcionada, em juízo, qualquer oportunidade de defesa. Equivale isso a sujeitá-lo a pena acessória sem pena principal, a submetê-lo a punição, que pode recair, não sobre quem venha a ser condenado, mas sobre quem acabe por ser declarado inocente. A essa iniquidade - bom é que se registre - ficarão sujeitos, a vingar a tese da constitucionalidade da alínea 'n', pretendentes aos ofícios políticos de menor ou de maior hierarquia, que nada poderão, por mais ilibados que sejam, contra os azares do recebimento de denúncia, seja por infração levíssima, seja por imputação delituosa que se comprove inconsistente." (grifei)

Houve, pois, um momento no qual prevaleceu, no E. Tribunal Superior Eleitoral, essa corretíssima orientação que reconhecia a inconstitucionalidade da regra legal mencionada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Depois se inverteu o julgamento no Supremo. Aliás, há, a respeito, voto lapidar do Ministro Leitão de Abreu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E, para fazer justiça aos que estão vivos, também do Ministro Xavier de Albuquerque. Belíssimo voto!

RE 482.006 / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade. Vossa Excelência tem toda a razão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É bom lembrar a distinção entre condição de inelegibilidade e condição de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhora Presidente, é importante destacar que esta Suprema Corte, já em momento que precedera à promulgação da vigente Constituição da República, soube inferir, do sistema constitucional então vigente, a existência, imanente, da presunção constitucional de não-culpabilidade, que representa uma conquista de fundamental importância no processo de preservação e consolidação das liberdades individuais, quer se trate de tema de natureza penal, quer se cuide de matéria de índole diversa.

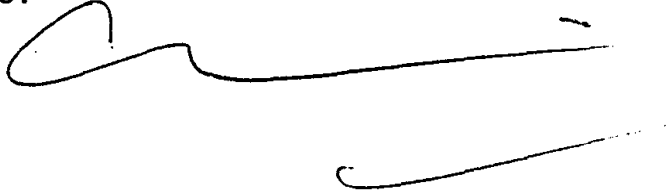
Entendo que esta é uma decisão de grande importância, pois reconhece que, no Estado democrático de Direito, os poderes do Estado acham-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão. O Estado não pode legislar, imoderadamente, de maneira abusiva (RTJ 182/1102-1103 - RTJ 190/874-

RE 482.006 / MG

-876 - RTJ 195/635 - ADI 2.551-MC-QO/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), para, em transgressão ao postulado da não-culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade, estabelecer normas ou adotar medidas administrativas que culminem por impor restrições absolutamente inconviventes com referidas diretrizes fundamentais.

Acompanho, com estas breves considerações, o douto voto do eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that ends in a small hook.



## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE. (S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES  
TÓRRES

RECDO. (A/S): ARAKEM FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma decidiu afetar ao Tribunal Pleno o presente recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 16.10.2007.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.11.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário